DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ

Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014

www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

Sexta-feira, 26 de abril de 2019 | Ano V | Edição nº 307 | Página 1 de 14

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santópolis do Aguapeí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santópolis do Aguapeí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí
CNPJ 44.445.054/0001-36
Av. Antônio Francisco dos Santos Jr., 112 - Centro
Telefone: (18) 3605-9500
Site: www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí
CNPJ 01.603.358/0001-71
Av. Antônio Francisco dos Santos Jr., 201 - Centro
Telefone: (18) 3605-1180

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santópolis do Aguapeí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ

Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014

www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

PODER LEGISLATIVO SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ

Atos Oficiais

Leis

Lei Municipal nº 1.754/2019, de 18 de abril de 2.019

"Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a organização e funcionamento do Conselho Tutelar, e dá outras providências".

HAROLDO ALVES PIO, Prefeito Municipal de Santópolis do Aguapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a organização e funcionamento do Conselho Tutelar de Santópolis do Aguapeí, criados pela Lei Municipal nº 1.095, de 11 de junho de 2007, na função de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 2º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais nas áreas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, intelectual, moral e social da criança e do adolescente, em condições de igualdade, liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, previstos em lei.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar serviços e programas a que aludem os incisos II e III, do art. 2º desta Lei, ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Os serviços especiais visam a:

a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescente desaparecidos;

c) Proteção jurídico social.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 1.095, de 11 de junho de 2007; vinculado ao Departamento de Promoção Social, órgão da Administração Pública Municipal, incumbir-se-á do suporte técnico administrativo e financeiro necessários ao funcionamento deste Conselho.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento à criança e adolescente, nos termos do art. 88 - inciso II, da Lei 8.069/90.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 06 (seis) membros, sendo:

I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 03 (três) representantes de entidades não governamentais e/ou da sociedade civil, relacionadas com a questão da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão e identificadas com a questão.

§ 2º - Os conselheiros representantes de entidades não governamentais ou da sociedade civil deverão ser eleitos em assembléia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º - Para cada conselheiro corresponderá respectivamente um suplente.

§ 4º - A função de membro do Conselho será considerada como de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - A nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

§ 6º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandatos de 02 (dois) anos admitindo-se uma única recondução por igual período.

§ 7º - Perderá o mandato o Conselheiro que tiver 03 (três) faltas injustificadas, em 03 (três) sessões ordinárias consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou, no caso de ser condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal, ou por utilizar-se do mandato para a prática de corrupção, ou improbidade administrativa.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Propor políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - Manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e projetos, bem como sobre a criação de entidades governamentais e não governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal;

IV - Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o Parágrafo Único, do art. 91 da Lei º 8.069/90 de 13/07/90, comunicando-os ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

V - Inscrever programas e projetos, com especificações dos regimes de atendimento das entidades governamentais e não governamentais, mantendo registros dos mesmos e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

VI - Divulgar a Lei Federal nº 8.069/90 de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito municipal, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

VII - Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente no município;

VIII - Garantir a reprodução e afixação em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente, proceder esclarecimento e orientação sobre esses direitos, e a existência dos serviços e programas desenvolvidos no município;

IX - Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere ao Conselho Tutelar;

X - Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no Inciso anterior;

XI - Gerir o Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

art. 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90 de 13/07/90, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual deste Conselho;

XII - Regulamentar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

XIII - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância, obedecido o art. 6º desta Lei, e dar posse ao mesmo;

XIV - Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor atendimento da criança e do adolescente;

XV - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVI - Promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questão referentes à criança e ao adolescente;

XVII - Convocar e organizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

XVIII - Decretar a extinção do mandato do Conselheiro Tutelar, na forma desta Lei;

XIX - Prestar contas anualmente de seus atos e ações, divulgando em órgãos de comunicação local;

XX - Elaborar o seu Regimento Interno;

XXI – Autorizar as escalas propostas, bem como os termos do Regimento Interno formulado pelos Conselheiros Tutelares;

XXII – Supervisionar o trabalho do Conselho Tutelar, no sentido de que sejam concretizadas apenas as medidas previamente autorizadas pelo COMDICASA;

XXIII – A competência para disciplinar, organizar e criar, por meio de resolução, as regras e disposições que deverão ser observadas para o processo seletivo dos Conselheiros Tutelares .

XXIV – Formular o edital do certame para escolha dos Conselheiros Tutelares, bem como a prova seletiva, ou contratar empresa especializada para concretizar tal atribuição;

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 1.095, de 11 de junho de 2007, será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por objetivo captar recursos destinados ao desenvolvimento de programas que estejam em consonância com a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente executados no Município.

Art. 9º - O Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente terá como recursos:

I - A dotação consignada anualmente no orçamento do Município, voltada à criança e ao adolescente;

II - Os recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - As doações, auxílios, contribuições, promoções e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 de 13/07/90;

V - As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 10 - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e à ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro - Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 - o Conselho Tutelar, nos termos da Lei 8.069/90 de 13/07/90, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.069/90 de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - conforme dispõe os artigos 98 e 105, aplicando-se as medidas previstas no artigo 101 - Incisos I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a IV da Lei Federal nº 8.069/90 de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, itens I a IV da Lei Federal n º 8.069/90 de 13/07/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Fiscalizar as Entidades de atendimento governamentais e não governamentais em funcionamento no Município, juntamente com a autoridade judiciária e o Ministério Público;

VIII - Aplicar no que couber, as medidas punitivas no art. 97, Inciso I e II da Lei Federal nº 8.069/90 de 13/07/90, às Entidades de atendimento da criança e do adolescente;

IX - Comunicar ao Ministério Público ou representar perante autoridades judiciárias competentes para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade, os casos de reiteradas infrações cometidas pelas entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados pela Lei nº 8.069/90 de 13/07/90;

X - Expedir notificações;

XI - Requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XIII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIV - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XV - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 13 - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, negligência, exploração, abuso, crueldade e opressão contra a criança ou adolescente deverão ser comunicados ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - Maus tratos envolvendo seus alunos;

II - Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - Elevados níveis de repetência.

Art. 15 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santópolis do Aguapeí será composto por 05 (cinco) membros titulares para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução em pleito similar, de acordo com o art. 132 da Lei 8.069/90 de 13/07/90 e Resolução nº 170 de 10 de dezembro de 2014.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar que optar pela recondução terá que observar, como qualquer candidato, as disposições do art. 28 e seguintes desta Lei.

Art. 17 – Todas as etapas de seleção dos Conselheiros Tutelares, que serão todas exclusivas e eliminatórias, serão organizadas mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe a designação de Comissão Especial que elaborará os editais, divulgará a lista dos candidatos, proporá modelo de cédulas, designará os locais de votação, os mesários e forma de apuração dos votos, e tudo que for necessário para o bom andamento do processo de escolha, na forma desta Lei.

Parágrafo único – A COMISSÃO ESPECIAL, também poderá por meio de resolução, além de organizar a eleição, disciplinar questões afetas à aplicação da prova, como as disciplinas que serão cobradas, bem como os termos do edital.

Art. 18 - Os Conselheiros e seus suplentes serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º. O quadro de suplentes será composto pelos demais candidatos aprovados no procedimento previsto no artigo 28 desta Lei, observada estritamente a ordem de classificação na eleição.

§ 2º. O Conselheiro Tutelar suplente que não aceitar uma convocação definitiva para assumir a função de Conselheiro, perde seu direito à suplência.

§ 3º. Nas situações relacionadas à substituição temporária o Conselheiro Tutelar suplente que não aceitá-la não perde seu direito à suplência, apenas abre a possibilidade para a convocação do próximo classificado.

Art. 19 - O Conselho Tutelar manterá uma sede, destinada ao suporte administrativo e de atendimento à população com infraestrutura fornecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 20 - O Conselho Tutelar é responsável pela elaboração e revisão do seu Regimento Interno que deve ser submetido à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único - As rotinas e os procedimentos de trabalho adotados pelos Conselheiros estarão descritas e especificadas no Regimento Interno do Conselho Tutelar, que também deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 21 - A sede do Conselho Tutelar manterá atendimento ao público no horário das 8h às 18h ininterruptamente, de segunda à sexta feira e, por meio de plantões presenciais e à distância, conforme escala a ser elaborada pelo órgão, nos períodos noturnos, finais de semana, pontos facultativos e feriados, conforme dispõe a presente Lei.

§ 1º - Na sede do Conselho Tutelar deverão ser afixados os números dos telefones de todos os Conselheiros, bem como a respectiva escala de atendimento;

§ 2º- O horário de trabalho do Conselheiro Tutelar fixado pelo órgão será de 08 (oito) horas diárias e 40 horas semanais, devendo ser exercidas da seguinte forma:

I- em dias úteis, das 08hs00 às 18hs00, ininterruptamente, na sede do Conselho Tutelar;

II- no horário das 18hs00 às 08hs00, nos plantões noturnos;

III- nos finais de semana, pontos facultativos e feriados, nos plantões diurnos e noturnos.

§ 3º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar disporá sobre a forma de organização das escalas de plantão diurno e noturno, bem como, quanto aos atendimentos realizados pelos Conselheiros e seus respectivos procedimentos, seja no expediente normal, seja nos plantões.

§ 4º - A sistemática de funcionamento, distribuição dos horários e escala de plantões entre os Conselheiros, previstas no caput, serão organizadas observando-se sempre critérios de necessidade, conveniência e oportunidade do Conselho Tutelar e o pleno desenvolvimento das suas atribuições no sistema de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

proteção.

§ 5º - As escalas de plantão dos Conselheiros Tutelares organizadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser submetidas a aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser comunicadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, às Delegacias de Polícia e a outros órgãos afins.

§ 6º- Compreende-se na jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares a participação em reuniões, palestras, atividades, eventos e atos públicos que possuam relação com a promoção, proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes, mesmo que aconteçam em locais distintos da sede do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

DAS FASES DO PROCESSO SELETIVO

Art. 22 – O Processo Seletivo contemplará as fases, discriminadas a seguir:

1ª fase – Inscrições e comprovação de pré requisitos:

2ª fase – Curso de capacitação:

3ª fase – Prova objetiva de conhecimentos específicos e gerais e redação de caráter eliminatório e classificatório;

4ª fase – Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório;

5ª fase – Eleição.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA A INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 23 - Os candidatos ao processo eletivo à função de Conselheiro Tutelar devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Ter reconhecida idoneidade moral;

II - Ter idade superior a vinte e um anos;

III - Residir no Município há mais de cinco anos;

IV - Possuir certificado de conclusão do ensino médio;

V – Ter saúde física e mental, atestada por órgão de saúde pública;

VI – Ser brasileiro;

VII - Estar no gozo dos direitos políticos;

VIII - Estar quites com obrigações militares e eleitorais;

IX – Não estar exercendo cargo público eletivo;

X – Não ser membro titular ou suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XI – Não ter sido penalizado com destituição de função publica, por decisão administrativa ou judicial, no cinco anos antecedentes a eleição:

XII – Conhecer e estar de acordo com as exigências do presente edital.

XIII – São impedidos de servir no mesmo conselho tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até 3º grau.

XIV – Possuir, no ato da posse, Carteira Nacional de Habilitação, exceto categoria “A”.

§ 1º - Os requisitos mínimos de que trata o caput do presente artigo serão aferidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Santópolis do Aguapeí que designará comissão composta por parte de seus membros, na ocasião das inscrições dos candidatos, de acordo com o estabelecido no Edital próprio de cada processo eletivo dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º - A etapa de comprovação dos requisitos mínimos é eliminatória cabendo ao colegiado do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente esclarecer dúvidas, questionamentos e recursos por parte dos candidatos.

§ 3º - A idoneidade moral de que trata o inciso I será aferida por meio de declaração assinada pelo Senhor Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e Presidente do COMDICASA.

§ 4º - É de responsabilidade exclusiva do candidato o preenchimento correto dos dados solicitados no formulário de inscrição e a entrega e juntamente com o currículo documentado, no endereço supra.

§ 5º - Não haverá inscrição condicional e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

nem por correspondência. Verificado a qualquer tempo o recebimento de inscrição que não atenda a todos os requisitos, esta será cancelada.

§ 6º - O currículo documentado será anexado a ficha de inscrição e composto pelos seguintes documentos:

a) -Xerox de cédula de identidade, CPF e titulo de eleitor

b) -Xerox de comprovante de domicilio no município de Santópolis do Aguapei ou do contrato de .locação. Nos casos em que o comprovante de residência seja apresentado em nome de pessoa diversa, apresentar também declaração assinada pela pessoa cujo nome figura no documento, com firma reconhecida, confirmando o local de residência.

c) -Certidão negativa pelas justiças comum

d) -Declaração expressa atestando que o candidato não foi condenado em processo administrativo disciplinar.

e) -Xerox de certificado de reservista ou de dispensa da incorporação, para candidato do sexo masculino.

f) -Declaração de desligamento de conselheiro do CMDCA do município de Santopolis do Aguapei, para aqueles candidatos que o integraram recentemente.

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, conforme estabelece o artigo 140, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. A mesma proibição e impedimento deste artigo estendem-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 25 - É vedado o acúmulo do cargo e vencimento de Conselheiro Tutelar com o de outro cargo eletivo, ou mesmo cargo ou vencimento da Administração Pública, bem como com proventos de emprego/atividade assalariada ou qualquer tipo de atividade relacionada à esfera privada, com ou sem vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - No caso do Conselheiro Tutelar pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar no período de três meses anterior ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselheiro Tutelar;

§ 2º - A candidatura do Conselheiro Tutelar à sua recondução ao Conselho Tutelar não pressupõe sua desincompatibilização da função, ele pode permanecer exercendo seu mandato.

Art. 26 - Poderão candidatar-se todas as pessoas que preencherem os requisitos mencionados nesta Lei.

Parágrafo Único. Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por meio de impresso próprio, disponível na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Município providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 27 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida nesta Lei e legislação vigente, organizar e realizar os procedimentos de escolha dos Conselheiros Tutelares, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – Poderá para tanto o Conselho Municipal constituir comissão especial para executar e decidir os procedimentos e incidentes relacionados ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares a cada novo mandato.

SEÇÃO I

DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 28 - A inscrição dos candidatos será formalizada no período determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que formulará e expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º - O edital fixará os prazos e as etapas do processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos pelo artigo 22 desta lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

§ 2º - O requerimento de registro da candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme divulgado no edital que trata este artigo.

SEÇÃO II

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 28 - O processo seletivo que compõe os procedimentos de escolha dos Conselheiros Tutelares constará de 05 (cinco) etapas exclusivas e eliminatórias entre si, conforme segue:

I - Etapa 1: Seleção dos candidatos mediante o preenchimento de Ficha de Inscrição e entrega da documentação comprobatória dos requisitos mínimos estabelecidos no artigo 22 da presente Lei.

II - Etapa 2: Participação obrigatória em Curso sobre o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente com 8h (oito horas) de duração, oferecido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Santópolis do Aguapeí.

III - Etapa 3: Aprovação em prova escrita para apurar conhecimentos específicos e conteúdos disseminados no curso de formação.

IV – Etapa 4: Aprovação e avaliação psicológica.

V – Etapa 5 :Ser eleito pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos residentes no município, e classificado até a 5ª colocação entre os candidatos mais votados.

§ 1º - Todas as 05 (cinco) fases do processo seletivo, por serem exclusivas e eliminatórias, poderão ser organizadas e realizadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou por instituição indicada por esse, contudo, mediante fiscalização do Ministério Público.

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo Único - A decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada.

Art. 30 – A prova escrita de que trata esta Lei será composta de 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, com peso de 0 a 50 pontos, e uma redação, com peso de 50 pontos, sendo de 0 a 50 pontos totalizando 100 pontos.

Parágrafo único – Será objeto de argüição nessa prova as matérias que estiverem discriminadas/ disciplinadas no Edital próprio de cada processo eletivo dos membros do Conselho Tutelar, formulado pelo COMISSÃO.

Art. 31 - Os candidatos que preencherem os requisitos legais exigidos e a aprovação no Processo Seletivo encontram-se aptos para participar do Processo Eletivo.

Art. 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará o resultado do Processo Seletivo com 5 (cinco) dias de antecedência do pleito publicando o nome dos aprovados.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ELETIVO

Art. 33 – A eleição do Conselho Tutelar será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º - Os candidatos mais votados, classificados da sexta posição em diante, comporão o quadro de suplentes, sendo convocados para substituir os membros titulares nos afastamentos legais, observada estritamente a ordem de classificação.

§ 2º - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do município, antes da eleição do Conselho Tutelar.

§ 3º - Se o número de candidatos registrados for igual ao número de vagas, caracterizando-se a ausência de disputa, estes poderão ser eleitos por aclamação em Assembléia Pública presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Se o número de candidatos registrados for inferior ao número de vagas, um novo processo de inscrição deverá ser aberto pelo COMDICASA.

Art. 34 - As candidaturas serão homologadas pelo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

COMDICASA até 05 (cinco) dias úteis do término do Processo Seletivo.

Art. 35 - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Parágrafo Único - As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

SEÇÃO IV

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 36 - Visando assegurar igualdade de condições na escolha pública, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fiscalizará os meios de comunicação, inclusive emissoras de rádio, de forma que os candidatos disponham do mesmo período de tempo na divulgação de suas candidaturas.

Parágrafo Único - O processo seletivo deve ocorrer em prazo necessário à realização de todas as etapas do certame.

Art. 37 - Durante a campanha que antecede a escolha popular poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Caso o número de candidaturas deferidas impossibilite a realização de um único debate com todos os concorrentes, é facultada a realização de debates de grupos de candidatos, desde que haja a aceitação de todos aos critérios de sua realização e divisão.

Art. 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a motivar e conscientizar os munícipes da importância da participação popular.

Art. 39 - Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura, faixas ou pichação de letreiros ou outdoors nas vias públicas, nos muros e paredes de prédios públicos e nos monumentos.

Art. 40 - Não é permitido afixar panfletos em prédios públicos, promover a doação de camisetas, bonés e outros meios ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, sendo expressamente vedada propaganda por alto falantes ou assemelhados, fixos ou em veículos.

§ 1º - O período lícito para a divulgação de informações sobre os candidatos terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 1 (um) dia antes da data marcada para a escolha;

§ 2º - Durante o período de divulgação das candidaturas os candidatos que infringirem as normas de propaganda expressas nesta lei estarão sujeitos a multa de um salário mínimo.

§ 3º - No caso de reincidência, além da multa acima, o candidato terá o registro de sua candidatura cassado por procedimento de apuração conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Considera-se reincidência a prática de novo ato contrário às regras acima, após a notificação da aplicação da multa de que trata parágrafo segundo.

§ 5º - No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DA ESCOLHA

Art. 41 - O modelo da cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem alfabética.

§ 1º - A cédula para a escolha dos Conselheiros Tutelares serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º - Os membros das mesas receptoras de votos não poderão ter grau de parentesco com os candidatos à Conselheiro Tutelar.

§ 3º - Os cidadãos poderão votar em um dos candidatos constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de um nome assinalado ou que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

§ 4º - A homologação de que tratam os artigos 32 e 34 desta Lei serão realizadas em até cinco dias úteis após a data de encerramento do Processo Seletivo das candidaturas, sendo que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santópolis do Aguapeí providenciará a confecção das cédulas no montante necessário à escolha popular.

Art. 42 - Qualquer pessoa maior e capaz, residente no município, poderá, até 3 (três) dias antes da realização da homologação referida no parágrafo 4º do artigo anterior, requerer ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidaturas, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º - Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, com a autuação da impugnação por meio de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público pelo mesmo prazo.

§ 3º - Finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria absoluta, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

Art. 43 - No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de 3 (três) dias antes da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das 8h às 12h.

Parágrafo Único - O número de seções e locais de votação serão decididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e divulgado no prazo do caput deste artigo.

Art. 44 - Cada candidato poderá nomear um fiscal, comunicando o nome e o número da cédula de identidade até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecerem no local.

Art. 45 - Terminada a votação, serão as urnas lacrados nas presenças dos candidatos ou respectivos fiscais presentes e o lacre rubricado pelos presentes.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 46 - Encerrado o horário designado para a votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

Art. 47 - Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecendo-se eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência de todos no recinto.

Art. 48 - Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º - Os candidatos que pelo número de votos obtidos estiverem colocados da sexta posição em diante serão declarados suplentes do Conselho Tutelar.

§ 2º - Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que for mais idoso.

Art. 49 - Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a serem solucionadas, o presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até cinco dias úteis para apresentar formalmente impugnação quanto ao resultado da escolha.

Parágrafo Único - O procedimento de decisão de eventuais impugnações ao resultado tratado pelo caput seguirá as regras estabelecidas no artigo 26 desta Lei.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

Art. 50 - Decorrido o prazo do artigo anterior, sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público, designará data para a posse dos escolhidos e comunicará o resultado da escolha ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 51 - Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas, o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo Único - O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou pela Comissão constituída para o pleito.

SEÇÃO VII

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 52 - O exercício efetivo de função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá a presunção de idoneidade moral.

Art. 53 - São atribuições do Conselheiro Tutelar:

I - Executar com zelo as atribuições que lhe foram confiadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente,

II - Zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes;

III - Garantir absoluta prioridade na efetivação de direitos;

IV - Auxiliar na construção da política municipal de atendimento;

V - Atender queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas pelas crianças, adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos;

VI - Escutar, orientar, aconselhar, encaminhar e acompanhar os casos;

VII - Aplicar as medidas protetivas pertinentes a cada caso;

VIII - Fazer requisições de serviços necessários à efetivação do atendimento adequado;

Parágrafo Único - Para exercer as atribuições dispostas nos incisos do presente artigo o Conselheiro Tutelar deve ter habilidades específicas para dialogar, agir com bom senso, mediar conflitos, saber ouvir, saber lidar com a diversidade sem preconceitos, ter calma e paciência no trato com as pessoas, ter equilíbrio emocional.

Art. 54 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem a competência para declarar a vacância e o impedimento do Conselheiro Tutelar para o cargo durante o exercício do seu mandato, nos limites desta Lei e demais normas de direito.

Art. 55 - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 56 - Declarada a vacância ou impedimento, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao Ministério Público tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga pelo suplente na ordem decrescente de votação.

Parágrafo único- No caso de esgotados os suplentes na lista de classificação, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar, mediante edital de convocação, publicado no Diário Oficial do Município, 30 (trinta dias antes da eleição, a fim de garantir a quantidade necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar pelo tempo restante do mandato.

CAPÍTULO VII

DO REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DO CONSELHEIRO

Art. 57 - Os membros do Conselho Tutelar compõem a estrutura de lideranças sociais escolhidas pela comunidade para atuar como agente público em colaboração com o poder público municipal na execução de políticas públicas de proteção à infância e adolescência.

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

DO REGIME JURÍDICO

Art. 58 - Os membros do Conselho Tutelar, durante o exercício do seu mandato, estão submetidos ao regime jurídico próprio disciplinado nos termos desta Lei para abrigá-los na sua função de agentes públicos.

Parágrafo Único: Nos casos omissos o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santópolis do Aguapeí, Lei Municipal nº 600, de 09 de agosto de 1993, será aplicado de forma subsidiária.

Art. 59 - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Conselheiro Tutelar como agente público, legalmente investido por mandato para executar as atribuições que lhe estabelece o artigo 54 da presente Lei.

II - Salário a retribuição pecuniária fixada nesta Lei, paga mensalmente ao Conselheiro Tutelar durante o exercício do seu mandato;

Parágrafo único: Os membros do Conselho serão remunerados pelos cofres do Poder Público Municipal, sem relação de emprego com a Municipalidade, com valor equivalente a um salário mínimo nacional, sendo reajustado na mesma data e com mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal.

Art. 60 - Caso o Conselheiro eleito seja funcionário público, fica vedada a acumulação de vencimentos, devendo o Conselheiro optar pela remuneração respectiva.

Art. 61 - Os membros do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar o afastamento temporário e não remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis e por uma única vez dentro do respectivo mandato.

§ 1º - O pedido de afastamento deverá ser apresentado por escrito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com no mínimo 15 (quinze) dias úteis de antecedência, contados do respectivo afastamento.

§ 2º - Recebido o pedido, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, imediatamente, a convocação do primeiro suplente para assumir as funções até o fim da licença respectiva.

§ 3º - Findo o prazo de licença temporária, não havendo retorno às funções originais, o membro do Conselho respectivo perderá o mandato, com a manutenção no cargo do suplente mencionado no parágrafo anterior.

Art. 62 - Os Conselheiros Tutelares se subordinarão ao regime geral de previdência social.

§ 1º - No caso de afastamento temporário de Conselheiro Tutelar por mais de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente para atuar provisoriamente até o retorno do titular.

SEÇÃO II

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63 - Os pressupostos que norteiam a conduta ética do Conselheiro Tutelar estão vinculados aos princípios constitucionais da Administração Pública e às finalidades e competências do Conselho Tutelar no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar é merecedor da confiança da sociedade, devendo pautar sua conduta profissional pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade.

Art. 64 - A autonomia e independência do Conselho Tutelar derivam das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e se relacionam à matéria técnica de sua competência ao deliberar e agir, aplicando as medidas práticas pertinentes, sem interferência externa.

§ 1º - Tem autonomia e independência para denunciar e corrigir distorções existentes no sistema de garantias de direitos relativas ao atendimento às crianças e adolescentes, podem suas ações serem revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude, a partir de requerimento daquele que se sentir prejudicado.

Art. 65 - Nos aspectos funcionais os Conselheiros Tutelares devem desenvolver habilidades de relacionamento com as pessoas, organizações e comunidades, agindo com rigor no cumprimento de suas atribuições, bem como com equilíbrio e capacidade de articular esforços e ações.

§ 1º - No exercício da função o Conselheiro Tutelar deve evitar o abuso de autoridade e a prevaricação, atuando de forma equilibrada e responsável.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

Art. 66 - Os Conselheiros Tutelares sujeitar-se-ão às normas de disciplina do Estatuto do Funcionário Público do Município, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 1º - As infrações cometidas pelo Conselheiro Tutelar serão apuradas e julgadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante processo administrativo, a ser instaurado de ofício ou por provocação de terceiro interessado garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 67 - A cassação do mandato de Conselheiro Tutelar dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, nos seguintes casos:

I – Prática de comportamento tipificado como crime doloso pelo Código Penal e legislação penal extravagante;

II – Abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III – Acumulação ilegal de cargo, emprego, ou função pública;

IV – Incontinência pública ou embriaguez habitual;

V – Patrocínio direto ou indireto de interesse privado utilizando-se de sua qualidade de agente público;

VI – Ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

VII – Aplicação irregular do dinheiro público;

VIII – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IX – Revelação de segredo confiado em razão do cargo;

X – Descumprir os demais deveres da função ou manter conduta incompatível com a dignidade e a ética da função, observada a gravidade e demais circunstâncias do caso.

XI – deixar de cumprir, de forma reincidente e sem causa justificada, com a jornada de trabalho do Conselho Tutelar, previsto no artigo 21 desta lei e em dispositivos do Regimento Interno, inclusive quanto aos plantões.

§ 1º - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos, sem causa justificada;

§ 2º - Configura-se falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por dez dias, intercaladamente, durante o período de doze meses, ou a ausência injustificada a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato.

Art. 68 - Constitui também causa para a perda do mandato, o fato de o conselheiro transferir sua residência para fora do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 - Os recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei devem constar todos os anos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí.

Art. 70 - Nos casos de gozo de férias anuais pelos Conselheiros Tutelares fica vedada a conversão de parte ou totalidade do período em pecúnia.

Art. 71 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Santópolis do Aguapeí.

Art. 72 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1576/2015, de 20 de agosto de 2015.

Santópolis do Aguapeí, 18 de abril de 2019

HAROLDO ALVES PIO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada conforme dispõe o Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Santópolis do Aguapeí, aos 18 de abril de 2019.

RAMON GOMES

Secretário Municipal